

**DOS FATOS****Art. 9º. Da Lei 10520 (Lei do Pregão)**

Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 109º. Da Lei 8.666 (Lei das licitações)

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

II - representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico

Com efeito, é providencial desde logo que, cheque ao conhecimento de V.Sa., que **este RECURSO** esta pautado na copia da documentação apresentada pela empresa AJL, que encontra se no processo, bem como o foco da Lei Maior, O EDITAL e seus anexos.

Sr. Presidente, o digníssimo condutor desse processo, relata eletronicamente que a AJL foi INABILITADA pelos seguintes motivos:

HISTORICO – 01/09/2016

Por não atender ao disposto nos itens do Edital e anexos, conforme a seguir relatados: Item 5.1.2 Anexo 1: Capacidade técnico profissional não comprovada, visto que não houve comprovação da formação e experiência para o técnico de refrigeração, conforme observações a seguir: (a) A proposta apresenta apenas 1 TÉCNICO EM MECÂNICA e 3 MECÂNICOS DE REFRIGERAÇÃO, quando o Edital exige 1 TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO; (b) Os técnicos apresentados comprovaram apenas 60 horas do curso de refrigeração, quando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Ministério da Educação define que devem ser de 1.200 horas; (c) Outro fato a ser considerado é o desatendimento à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pelo fato de os salários observados na ficha funcional dos técnicos apresentados serem inferiores aos R\$ 2.049,08 definidos pela aludida CCT, divergindo, ainda, da proposta de preços. Item 1.4 Anexo 2, alínea e : não apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial.

AJL SERVIÇOS LTDA

AV. AYRÃO Nº 1495 PARTE A CENTRO – CEP. 69.025-050 – MANAUS/AM – BRASIL

FONE/FAX: (92) 4009 6227 / 6230 / 4009 6266

CNPJ (MF): 14.743.529/0001-00



Motivo 1

5.1.2 – Capacitação técnico-profissional: Comprovação da licitante de possuir em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta profissionais de nível médio, sendo 01(um) técnico de refrigeração e 01(um) técnico mecânico, ambos com experiência de um ano executando o objeto deste termo,

RESPOSTA 1:

A AJL SERVIÇOS LTDA, apresentou dois Técnicos, conforme solicita o Item acima, 5.1.2 do Edital e entregue a comissão e que encontra se no processo;

TECNICOS - Sr. Antonio de Jesus Lourenço e Sr. Marcos Antonio Costa da Silva, ambos com experiência superior aos doze meses solicitados, creio que esta douta comissão deve ter se equivocado, pois a comprovação solicitada é para saber se os técnicos possuem EXPERIÊNCIA, independente onde foi feita essa experiência ou onde trabalharam e isso foi comprovado com ambos os técnicos. Em nenhum momento o Edital e seus anexos, que é soberano, exige que os técnicos devem possuir 1200 horas e sim que devem ter comprovação de experiência em serviços executados semelhantes ao objeto da licitação, mas mesmo assim apresentamos técnicos registrados no CREA-AM.

Art. 30 da Lei 8.666 (A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Motivo 2

...Outro fato a ser considerado é o desatendimento à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria pelo fato de os salários observados na ficha funcional dos técnicos apresentados serem inferiores aos R\$ 2.049,08 definidos pela aludida CCT

RESPOSTA 2:

É evidente que as fichas funcionais apresentadas, ilustra os técnicos da AJL que fazem parte de outros contratos que a empresa possui e que não fazem exigências a um salário de R\$ 2.049,08 e que a empresa vencedora quando for contratada ai sim deverá apresentar tal documentação, não tem sentido apresentar tal documentação ainda no momento de disputa e apresentação da documentação de habilitação, visto que o EDITAL não exige tal comprovação, porem na planilha de custo DEVE ser considerado tal valor para uma futura contratação, como a AJL fez.

**DO PEDIDO**

Desta forma, e após os esclarecimentos, constatações e comprovações demonstradas acima e que são inquestionáveis e irrefutáveis, solicitamos de V.Sa. que **DEFIRA esse RECURSO e HABILITE a empresa AJL SERVIÇOS LTDA** e a de como **LEGITIMA vencedora para o referido pregão**, pois assim certamente estará sendo corrigido a **INJUSTIÇA** cometida na condução deste processo.

Manaus (AM), 13 de Setembro de 2016.

Atenciosamente,


AJL SERVIÇOS LTDA
Armando de Jesus Lourenço
CPF n.º 180.386.112-68
RG n.º 486.786